

	MINUTA
RESOLUÇÃO CNSP Nº 355, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.	RESOLUÇÃO CNSP Nº XXXX, DE XX DE XXXXX DE 202X.
Dispõe sobre as Condições Contratuais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Explorador ou Transportador Aéreo RETA.	Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Explorador ou Transportador Aéreo RETA.
	A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP , no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP , em sessão realizada em, tendo em vista o disposto no art. 32, incisos I, II e IV, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, considerando o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta no processo Susep nº 15414.614492/2020-82,
	RESOLVE:
Art. 1º Divulgar as Condições Gerais, Condições Especiais, Coberturas Adicionais, e Cláusulas Específicas, para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Explorador ou Transportador Aéreo (RETA), nos termos dos Anexos I, II, III, IV e V, que são partes integrantes desta Resolução. (anexos incorporados de forma generalista)	Art. 1º Dispor sobre o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Explorador ou Transportador Aéreo (Seguro RETA).
	Parágrafo único. As disposições desta Resolução aplicam-se a todos os contratos de Seguro RETA, incluindo-se os que se destinam às coberturas de grandes riscos, na forma definida em regulamentação específica.

<p>Art. 2º As sociedades seguradoras que desejarem operar com o seguro de que trata esta Resolução deverão apresentar à SUSEP, previamente, o seu critério tarifário, por meio de Nota Técnica Atuarial, observando a estruturação mínima prevista em regulamentação específica.</p>	<p>Art. 2º As sociedades seguradoras que desejarem operar com o seguro de que trata esta Resolução obedecerão à legislação em vigor, em especial à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), e às normas do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), da Superintendência de Seguros Privados (Susep) e da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).</p>
	<p>CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS</p>
<p>CAPÍTULO XXI GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS</p> <p>EXPLORADOR OU TRANSPORTADOR AÉREO Conforme a Lei nº 7.565, de 1986, art. 123, é:</p> <p>(Sem alteração nas definições mencionadas na Minuta)</p>	<p>Art. 3º Para fins desta norma, considera-se explorador ou transportador aéreo, conforme a Lei nº 7.565, de 1986, art. 123:</p>
	<p>a) a pessoa jurídica que tem a concessão dos serviços de transporte público regular ou a autorização dos serviços de transporte público não regular, de serviços especializados ou de táxi aéreo; ou</p>
	<p>b) o proprietário da aeronave ou quem a use diretamente ou através de seus prepostos, quando se tratar de serviços aéreos privados; ou</p>
	<p>c) o fretador que reservou a condução técnica da aeronave, a direção e a autoridade sobre a tripulação; ou</p>
	<p>d) o arrendatário que adquiriu a condução técnica da aeronave arrendada e a autoridade sobre a tripulação.</p>

<p>CAPÍTULO I OBJETO DO SEGURO</p> <p>Art. 1º Para cada cobertura contratada, a Seguradora garante pagar as quantias devidas, pelo Segurado, a título de reparação civil, relativas a danos pessoais e/ou danos materiais, ocorridos durante viagem efetuada por aeronave operada pelo Segurado, assim como reembolsá-lo das despesas efetuadas em ações emergenciais empreendidas com o objetivo de tentar evitar e/ou minorar aqueles danos, desde que:</p> <p>III as reparações tenham sido fixadas por decisão judicial, transitada em julgado, exarada em ação de responsabilidade civil contra o Segurado, admitindo-se, alternativamente, haver sido realizado acordo, entre este e os terceiros prejudicados e/ou seus beneficiários, com a prévia anuência da Seguradora;</p>	<p>Art. 4º No Seguro RETA, a sociedade seguradora garante o interesse do segurado, quando este for responsabilizado por danos causados a terceiros e obrigado a indenizá-los, a título de reparação, por decisão judicial ou decisão em juízo arbitral, ou por acordo com os terceiros prejudicados, mediante a anuência da sociedade seguradora, atendidas as disposições do contrato e considerando que:</p>
<p>Inciso II – sem alteração</p>	<p>I - os danos tenham ocorrido durante a vigência deste seguro;</p>
	<p>II - a reparação refira-se a danos pessoais ou materiais ocorridos durante viagem efetuada por aeronave operada pelo segurado;</p>
<p>§ 2º - Sem alteração</p>	<p>III - o segurado seja, exclusivamente, o explorador ou o transportador aéreo, devidamente autorizados pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC);</p>
<p>IV as despesas realizadas pelo Segurado, ao empreender ações emergenciais para tentar evitar e/ou minorar os danos, tenham sido comprovadas, ou, na ausência de comprovantes, confirmadas por vistoria e/ou perícia técnica efetuada pela Seguradora; e</p>	<p>IV - a garantia inclua o reembolso das despesas realizadas pelo segurado em ações emergenciais para tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato; e</p>

Inciso V – Sem alteração	V - a soma do valor da reparação com as despesas emergenciais do inciso IV não exceda, na data de liquidação do sinistro, o valor vigente do Limite Máximo de Indenização (LMI).
	§ 1º A forma de garantir o interesse do segurado a que se refere o caput deve estar claramente expressa nas condições contratuais dos seguros RETA, seja por indenização direta ao segurado ou outra forma definida entre as partes.
§ 3º Este seguro não pode ser contratado coletivamente, devendo as apólices ser individualizadas por Segurado.	§ 2º O Seguro RETA deve ser contratado por apólice individual para cada segurado, sendo facultada sua estipulação por terceiros, observado o inciso II do caput .
Art. 13. A Seguradora poderá emitir uma única apólice garantindo mais de uma aeronave, devendo estar relacionadas na apólice única todas as aeronaves incluídas no seguro.	§ 3º A sociedade seguradora poderá emitir uma única apólice garantindo mais de uma aeronave.
Art. 14. A Seguradora emitirá um certificado de seguro previamente a cada viagem de cada aeronave, exceto se houver opção por vigência anual, plurianual, ou por período prefixado de meses, situação em que a emissão dos certificados de seguro será regulada pelas disposições do Capítulo VIII.	§ 4º A sociedade seguradora emitirá um certificado de seguro previamente a cada viagem de cada aeronave, exceto se a vigência for por período determinado, situação em que emitirá, para cada aeronave, um certificado de seguro permanente para todas as viagens durante a vigência do contrato.
Parte final do Art. 13	§ 5º As aeronaves seguradas deverão estar detalhadas na apólice e certificado, permitindo sua completa identificação.
§ 5º - Alteração na redação, mantendo o sentido	§ 6º Com relação a passageiros e tripulantes, a viagem de uma aeronave compreende o período de permanência a bordo da aeronave, em voo ou manobra, e as operações de embarque e desembarque.

§ 6º - Sem alteração	§ 7º As operações de embarque e desembarque de passageiros e tripulantes incluem o transporte dos mesmos para o local em que se encontrar a aeronave, desde que tal transporte seja fornecido pelo segurado.
	§ 8º A sociedade seguradora poderá incluir, entre as hipóteses a que se refere o caput, a decisão administrativa do Poder Público que obrigue os segurados a indenizar os terceiros prejudicados.
Art. 2º sem alteração	Art. 5º Atendidas as disposições do contrato de Seguro RETA, o segurado terá direito à garantia, ainda que os danos decorram de:
I sem alteração	I - atos ilícitos culposos ou dolosos, praticados por seus empregados ou por pessoas a estes assemelhadas;
	II - atos ilícitos culposos praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante legal de um ou de outro, se o segurado for pessoa física; ou
II atos ilícitos culposos, praticados pelos sócios controladores, dirigentes, administradores, beneficiários e respectivos representantes (excluídos prepostos e empregados), exceto no caso de culpa grave equiparável a dolo.	III - atos ilícitos culposos, praticados pelos sócios controladores, dirigentes, administradores, beneficiários e respectivos representantes legais.
Art. 6º - sem alteração	Art. 6º No Seguro RETA, em cada viagem de uma aeronave segurada, as partes estipulam um LMI para cada cobertura contratada, que representa o limite máximo de responsabilidade da sociedade seguradora por sinistro, atendidas as demais disposições do seguro.
§ 1º Os Limites Máximos de Indenização das coberturas contratadas não se somam nem se comunicam, sendo estipulados, particularmente, para cada uma delas.	§ 1º Os LMI das coberturas contratadas são independentes, não se somam nem se comunicam com os demais.

<p>§ 2º - sem alteração</p>	<p>§ 2º Se um mesmo evento causar danos múltiplos ou sucessivos, e em decorrência destes o segurado reivindicar diversas vezes a garantia, todos os pleitos julgados procedentes serão considerados como um único sinistro.</p>
	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II COBERTURAS DO SEGURO RETA</p>
	<p style="text-align: center;">Seção I Aspectos Gerais</p>
<p>Art. 3º A garantia do seguro, nos termos do caput do art. 1º, deste Anexo II, está condicionada à contratação obrigatória de Coberturas Básicas específicas, conforme dispõe o quadro a seguir:</p> <p>§ 2º As condições das Coberturas Básicas acima mencionadas estão explicitadas no Anexo III.</p>	<p>Art. 7º A garantia do Seguro RETA está condicionada à contratação obrigatória de coberturas básicas específicas:</p>
	<p>I - Cobertura Básica nº 1: Responsabilidade Civil por Danos Pessoais, Causados a Passageiros;</p>
	<p>II - Cobertura Básica nº 2: Responsabilidade Civil por danos Pessoais, Causados a Tripulantes;</p>
	<p>III - Cobertura Básica nº 3: Responsabilidade Civil por Danos Pessoais e/ou Danos Materiais, Causados a Terceiros Não Transportados, na Superfície;</p>
	<p>IV - Cobertura Básica nº 4: Responsabilidade Civil por Abalroamento;</p>

	V - Cobertura Básica nº 5: Responsabilidade Civil por Danos à Carga e/ou à Bagagem de Passageiros, Despachadas; e	
COBERTURA BÁSICA N.º 6 RESPONSABILIDADE CIVIL POR CANCELAMENTO DE VOO, ATRASO OU PRETERIÇÃO DE EMBARQUE	VI - Cobertura Básica nº 6: Responsabilidade Civil por Atraso de Embarque.	
	§ 1º As coberturas básicas descritas no caput devem ser contratadas conforme o seguinte quadro com os tipos de aeronaves:	
Sem Alteração	COBERTURAS BÁSICAS N.º	AERONAVES PARA AS QUAIS A CONTRATAÇÃO É OBRIGATÓRIA
	1	Todas, à exceção daquelas que possuam assentos exclusivamente para a tripulação e das aeronaves não tripuladas.
	2	Todas, à exceção das aeronaves não tripuladas.
	3 e 4	Todas.
	5	As que prestam serviço de transporte aéreo público, regular ou não, doméstico ou internacional, inclusive táxis aéreos, identificadas dentro das Especificações Operativas da Empresa.
	6	As que prestam serviço de transporte aéreo público regular, doméstico ou internacional, identificadas dentro das Especificações Operativas da Empresa.
§ 1º No caso das aeronaves não tripuladas, a obrigatoriedade de seguro se aplica àquelas de uso não recreativo com peso acima de 250 gramas, exceto se pertencentes a entidades controladas pelo Estado.	§ 2º No caso das aeronaves não tripuladas, a obrigatoriedade de seguro deverá obedecer às determinações da ANAC.	

<p>Art. 9º Os Limites Máximos de Indenização das Coberturas Básicas deverão contemplar os valores obtidos por aplicação das disposições da Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), e da Resolução nº 37/2008 da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), e suas respectivas alterações posteriores, conforme a seguinte metodologia:</p>	<p>Art. 8º Os LMI e os valores das indenizações das coberturas básicas deverão contemplar os valores obtidos por aplicação das disposições da Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) e das normas da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).</p>
<p>Art. 9º Os Limites Máximos de Indenização das Coberturas Básicas deverão contemplar os valores obtidos por aplicação das disposições da Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), e da Resolução nº 37/2008 da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), e suas respectivas alterações posteriores, conforme a seguinte metodologia: I tomase o valor expresso em unidades de Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), estabelecido em artigo da Lei nº 7.565, de 1986, indicado na tabela abaixo:</p> <p>Cobertura Básica Nº 1 Arts. 257e 260 Cobertura Básica Nº 2 Arts. 257 e 260 Cobertura Básica Nº 3 Art. 269 Cobertura Básica Nº 4 Art. 277 Cobertura Básica Nº 5 Arts. 260 e 262 Cobertura Básica Nº 6 Art. 257</p> <p>II multiplica-se o resultado encontrado pelo valor da OTN, referenciado a agosto de 2008, conforme estipulado pelo art. 1º da Resolução nº 37/2008, da ANAC;</p> <p>III o resultado do produto deve então ser atualizado anualmente, a partir de agosto de 2008, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA/IBGE acumulado nos últimos 12 (doze) meses que antecedem a data base; e</p>	<p>Parágrafo único. As atualizações dos valores a que se refere o caput deverão obedecer aos critérios definidos pela ANAC.</p>

IV Para fins da atualização prevista no inciso anterior, considerase o mês de junho como data base.	
	Art. 9º Poderão ser oferecidas, nas apólices de Seguro RETA, em caráter facultativo, outras coberturas adicionais além das descritas nesta Resolução.
	Seção II Cobertura Básica nº 1: Responsabilidade Civil por Danos Pessoais, Causados a Passageiros
Sem alteração	Art. 10. Na Cobertura Básica nº 1, o risco coberto é a garantia às reparações por danos pessoais, causados a passageiros, e/ou danos materiais causados à sua bagagem de mão, em consequência de acidente ocorrido durante viagem de aeronave operada pelo segurado, desde que plenamente atendidas as disposições das condições gerais.
	Parágrafo único. Equiparam-se a passageiros:
	I - os diretores, administradores, sócios e empregados do segurado que viajarem na aeronave segurada;
	II - os passageiros gratuitos; e
	III - as crianças que viajarem no colo de qualquer passageiro.
§ 2º Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos acima aludidos, nos termos do art. 7º desta cobertura. § 3º A aeronave segurada deverá constar explicitamente na apólice.	

Art. 2º- Sem Alteração	Art. 11. A Cobertura Básica nº 1 é individual, aplicando-se por pessoa, sendo que:
Sem alteração	I - no caso de danos pessoais, garante morte, invalidez permanente total ou parcial, despesas médico-hospitalares, e diárias de incapacidade temporária; e
Sem alteração	II - no caso de danos materiais causados à bagagem de mão, além das avarias causadas à bagagem, garante também destruição, perda, o furto ou o roubo da mesma.
Art. 4º - Sem alteração	§ 1º Ocorrendo um acidente, a sociedade seguradora garante, relativamente a cada pessoa vitimada:
Sem alteração	I - em caso de morte: pagar, aos beneficiários, o valor total do LMI vigente, por pessoa, fixado na apólice, independentemente do valor da reparação fixada;
II em caso de invalidez permanente, total ou parcial: pagar, à vítima, ou aos seus beneficiários, quantia calculada com base no sublimite pertinente do Limite Máximo de Indenização, fixado na Tabela de Invalidez, constante na Cláusula Específica Nº 301, Anexo V, independente do valor da reparação fixada;	II - em caso de invalidez permanente, total ou parcial: pagar, à vítima, ou aos seus beneficiários, quantia calculada conforme definido no contrato de Seguro RETA, para cada tipo de invalidez, independentemente do valor da reparação fixada;
III - Alteração na redação, mantendo o sentido III em caso de assistência médica e despesas suplementares: pagar, à vítima, ou aos seus beneficiários, as despesas relativas ao tratamento médico ou cirúrgico por médico legalmente habilitado, desde que devidamente comprovadas e que decorram diretamente do acidente, inclusive internação em hospital, observado o Limite Máximo de Indenização, por pessoa, fixado na apólice; e	III - em caso de assistência médica e despesas suplementares: pagar, à vítima, ou aos seus beneficiários, as despesas com o tratamento médico ou cirúrgico por médico habilitado, que sejam comprovadas e decorrentes diretamente do acidente, incluindo internação em hospital, e observado o LMI, por pessoa, fixado na apólice; e

Sem alteração	IV - em caso de incapacidade temporária: pagar, à vítima, diárias equivalentes a 1/1000 (um milésimo) do LMI, até o máximo de 100 (cem) diárias, por ter esta, em consequência do acidente e por prescrição médica, ficado inibida de exercer suas atividades normais.
Alteração na redação, mantendo o sentido § 2º Se, depois do pagamento de uma indenização por invalidez permanente, total ou parcial, nos termos do inciso II, acima, sobrevier, em consequência do acidente, a morte da vítima, a Seguradora pagará, ao(s) beneficiário(s), a diferença entre o Limite Máximo de Indenização e a soma das importâncias pagas nos termos dos incisos II, III e IV, acima.	§ 2º Se, após o pagamento de indenização por invalidez permanente, total ou parcial, nos termos do inciso II do § 1º, sobrevier a morte da vítima, em consequência do acidente, a sociedade seguradora pagará ao(s) beneficiário(s) a diferença entre o LMI e a soma das importâncias pagas nos termos dos incisos II, III e IV do §1º.
Art. 5º Incluemse, nas despesas relativas a assistência médica e despesas suplementares, mencionadas no inciso III, do art. 4º, desta cobertura, aquelas efetuadas com:	§ 3º As despesas com assistência médica e suplementares mencionadas no inciso III incluem:
Sem alteração (art. 5º - Incisos I a V)	I - tratamento médico ou cirúrgico;
	II - hospitalização, incluindo as despesas com a presença de um acompanhante, quando prescrito por médico;
	III - honorários médicos;
	IV - remédios indispensáveis ao tratamento do acidentado; e

	V - traslados, remoções e deslocamentos do acidentado, necessários para ao tratamento a que estiver submetido.
<p>Artigos excluídos</p> <p>Art. 3º - Limite de Responsabilidade Art 7º - Despesas emergenciais Arts. 8º e 9º - Riscos excluídos Art. 10 – Medidas de segurança Art. 11 - Disposições Complementares</p>	
	<p>Seção III Cobertura Básica nº 2: Responsabilidade Civil por danos Pessoais, Causados a Tripulantes</p>
<p>Art. 1º O risco coberto é a garantia às reparações por danos pessoais, causados a tripulantes, e/ou danos materiais causados à sua bagagem de mão, em consequência de acidente ocorrido durante viagem de aeronave operada pelo Segurado, desde que plenamente atendidas as disposições das condições gerais.</p> <p>§ 1º Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos acima aludidos, nos termos do art. 7º desta cobertura.</p> <p>§ 2º A aeronave segurada deverá constar explicitamente na apólice.</p>	<p>Art. 12. Na Cobertura Básica nº 2, o risco coberto é a garantia às reparações por danos pessoais, causados a tripulantes, e/ou danos materiais causados à sua bagagem de mão, em consequência de acidente ocorrido durante viagem de aeronave operada pelo segurado, desde que plenamente atendidas as disposições das condições gerais.</p>
<p>Art. 2º - sem alteração</p>	<p>Art. 13. A Cobertura Básica nº 2 é individual, aplicando-se por pessoa, sendo que:</p>
	<p>I - no caso de danos pessoais, garante morte, invalidez permanente total ou parcial, despesas médico-hospitalares, e diárias de incapacidade temporária; e</p>

	<p>II - no caso de danos materiais causados à bagagem de mão, além das avarias causadas à bagagem, garante também destruição, perda, o furto ou o roubo da mesma.</p>
Art. 4º - sem alteração	<p>§ 1º Ocorrendo um acidente, a sociedade seguradora garante, relativamente a cada pessoa vitimada:</p>
	<p>I - em caso de morte: pagar, aos beneficiários, o valor total do LMI vigente, por pessoa, fixado na apólice, independentemente do valor da reparação fixada;</p>
<p>II em caso de invalidez permanente, total ou parcial: pagar, à vítima, ou aos seus beneficiários, quantia calculada com base no sublimite pertinente do Limite Máximo de Indenização, fixado na Tabela de Invalidez, constante na Cláusula Específica Nº 301, Anexo V, independente do valor da reparação fixada;</p>	<p>II - em caso de invalidez permanente, total ou parcial: pagar, à vítima, ou aos seus beneficiários, quantia calculada conforme definido no contrato de Seguro RETA, para cada tipo de invalidez, independentemente do valor da reparação fixada;</p>
	<p>III - em caso de assistência médica e despesas suplementares: pagar, à vítima, ou aos seus beneficiários, as despesas com o tratamento médico ou cirúrgico por médico habilitado, que sejam comprovadas e decorrentes diretamente do acidente, incluindo internação em hospital, e observado o LMI, por pessoa, fixado na apólice; e</p>
	<p>IV - em caso de incapacidade temporária: pagar, à vítima, diárias equivalentes a 1/1000 (um milésimo) do LMI, até o máximo de 100 (cem) diárias, por ter esta, em consequência do acidente e por prescrição médica, ficado inibida de exercer suas atividades normais.</p>
	<p>§ 2º Se, após o pagamento de indenização por invalidez permanente, total ou parcial, nos termos do inciso II do § 1º, sobrevier a morte da vítima, em consequência do acidente, a sociedade seguradora pagará ao(s) beneficiário(s) a diferença entre o LMI e a soma das importâncias pagas nos termos dos incisos II, III e IV do §1º.</p>

	§ 3º As indenizações previstas nos incisos II, III e IV, do § 1º, serão pagas sem dedução do valor da indenização que os tripulantes receberem, ou que teriam direito a receber, pela legislação de acidentes de trabalho.
	§ 4º As despesas com assistência médica e suplementares mencionadas no inciso III incluem:
	I - tratamento médico ou cirúrgico;
	II - hospitalização, incluindo as despesas com a presença de um acompanhante, quando prescrito por médico;
	III - honorários médicos;
IV remédios, quando indispensáveis ao tratamento do acidentado; e	IV - remédios indispensáveis ao tratamento do acidentado; e
	V - traslados, remoções e deslocamentos do acidentado, necessários para ao tratamento a que estiver submetido.
Artigos excluídos Art 3º - Limite de Responsabilidade Art. 6º – Comprovação das despesas para cobertura das assistência médica e despesas suplementares Art. 7º - Reembolso das despesas efetuadas em ações emergenciais Arts. 8º e 9º - Riscos excluídos Art. 10 – Medidas de segurança Art. 11 - Disposições Complementares	
	Seção IV Cobertura Básica nº 3: Responsabilidade Civil por Danos Pessoais e/ou Danos Materiais, Causados a Terceiros Não Transportados, na Superfície

<p>Art. 1º - sem alteração</p>	<p>Art. 14. Na Cobertura Básica nº 3, o risco coberto é a garantia às reparações por danos pessoais e/ou danos materiais, causados a terceiros não transportados, na superfície, em consequência de acidente ocorrido durante viagem de aeronave operada pelo Segurado, desde que plenamente atendidas as disposições das condições gerais.</p>
<p>Art. 2º - sem alteração</p>	<p>Art. 15. Na Cobertura Básica nº 3, a garantia compreende:</p>
	<p>I - os danos pessoais, abrangendo morte, invalidez permanente total ou parcial, despesas médico-hospitalares, e diárias de incapacidade temporária, quando tais danos tenham sido causados por colisão direta ou por desprendimento, queda e/ou alijamento, de pessoas, de combustível e/ou de objetos em geral, inclusive bagagem e carga, fixados na aeronave ou por esta transportados; e</p>
<p>Inciso III e § único excluídos.</p> <p>III as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos acima aludidos, nos termos das condições gerais.</p> <p>Parágrafo único. A aeronave segurada deverá constar explicitamente na apólice.</p>	<p>II - os danos materiais causados por colisão direta ou por desprendimento, queda e/ou alijamento, de pessoas, de combustível e/ou de objetos em geral, inclusive bagagem e carga, fixados na aeronave ou por esta transportados.</p>
<p>Artigos excluídos</p> <p>Art 3º - Limite de Responsabilidade</p> <p>Arts. 4º e 5º - Riscos excluídos</p> <p>Art. 6º – Medidas de segurança</p> <p>Art. 11 - Disposições Complementares</p>	
	<p style="text-align: center;">Seção V</p> <p style="text-align: center;">Cobertura Básica nº 4: Responsabilidade Civil por Abalroamento</p>

Art. 1º - Sem alteração	Art. 16. Na Cobertura Básica nº 4, o risco coberto é a garantia às reparações por danos pessoais e/ou danos materiais, decorrentes de colisão de aeronave operada pelo Segurado, durante voo ou em manobras na superfície, com aeronaves pertencentes a terceiros.
Art. 2º - sem alteração	Art. 17. Na Cobertura Básica nº 4, em relação às aeronaves pertencentes a terceiros, envolvidas na colisão, a garantia compreende:
	I - danos pessoais, causados a passageiros e tripulantes, e, no caso de aeronaves estacionadas ou em manobras, a terceiros prestadores de serviços a bordo;
	II - danos materiais causados à:
	a) bagagem dos passageiros e/ou tripulantes; e
	b) carga despachada.
	III - danos pessoais e/ou danos materiais, causados a terceiros, na superfície, pelas aeronaves abalroadas;
	IV - danos materiais causados às aeronaves abalroadas; e
	V - prejuízos financeiros e lucros cessantes decorrentes da privação do uso das aeronaves abalroadas.
<p>Artigos excluídos</p> <p>Art 3º - Limite de Responsabilidade Art. 4º - Riscos excluídos Art. 5º – Medidas de segurança Art. 6º - Disposições Complementares</p>	

	Seção VI Cobertura Básica nº 5: Responsabilidade Civil por Danos à Carga e/ou à Bagagem de Passageiros, Despachadas
Art. 1º - Sem alteração	Art. 18. Na Cobertura Básica nº 5, o risco coberto é a garantia às reparações por danos materiais causados à carga e/ou à bagagem de passageiros, que tenham sido despachadas, em consequência de acidente ocorrido durante viagem de aeronave operada pelo Segurado, desde que plenamente atendidas as disposições das condições gerais.
Art. 2º - Sem alteração	§ 1º Equiparam-se a passageiros:
	I - diretores, administradores, sócios e empregados do Segurado que viajarem na aeronave segurada;
	II - os passageiros gratuitos; e
	III - crianças que viajarem no colo de qualquer passageiro.
	§ 2º Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos acima aludidos, nos termos das condições gerais.
§ 3º Esta cobertura não se aplica ao Transportador Aéreo de Carga, devidamente habilitado pela ANAC Agência Nacional de Aviação Civil, por meio de autorização, permissão ou contrato de concessão, a explorar comercialmente os serviços aéreos de transporte de carga, o qual deverá contratar o seguro obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo de Carga (RCTAC).	§ 3º Esta cobertura não se aplica ao Transportador Aéreo de Carga, devidamente habilitado pela ANAC a explorar comercialmente os serviços aéreos de transporte de carga, o qual deverá contratar o seguro obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo de Carga (RCTAC).
	§ 4º A aeronave segurada deverá constar explicitamente na apólice.

	<p>§ 5º A garantia se aplica à carga e à bagagem de passageiros, despachadas, desde que tenha sido registrada pelo segurado, com emissão de recibo, tíquete de bagagem ou documento equivalente, e que esteja sendo transportada no espaço para este fim destinado, no interior da aeronave, respeitadas as disposições da ANAC.</p>
<p>Artigos excluídos</p> <p>Art 2º - Limite de Responsabilidade Art. 5º - Riscos excluídos Art. 6º – Medidas de segurança Art. 7º - Disposições Complementares</p>	
<p>COBERTURA BÁSICA N.º 6 RESPONSABILIDADE CIVIL POR CANCELAMENTO DE VOO, ATRASO OU PRETERIÇÃO DE EMBARQUE</p>	<p style="text-align: center;">Seção VII Cobertura Básica nº 6: Responsabilidade Civil por Atraso de Embarque</p>
<p>Art. 1º O risco coberto é a condenação do Segurado, por tribunal civil, ao pagamento de reparações a portadores de passagens em voo de aeronave segurada, por:</p> <p>I cancelamento do voo; ou II preterição de embarque; ou III a decolagem ter ocorrido com atraso superior a quatro horas.</p> <p>Art. 2º A responsabilidade da Seguradora, por reclamante, não excederá o Limite Máximo de Indenização estabelecido para esta cobertura no frontispício da apólice.</p> <p>§ 1º O valor do Limite Máximo de Indenização desta cobertura, referenciado a agosto de 2008, de acordo com a metodologia apresentada no art. 9º, Anexo II, ressalvadas alterações posteriores na legislação pertinente, é fixado em R\$ 1.755,00 (um mil e setecentos e cinquenta e cinco reais).</p>	<p>Art. 19. Na Cobertura Básica nº 6, o risco coberto é a condenação do segurado, por tribunal civil ou por decisão administrativa, ao pagamento de reparações a portadores de passagens em voo de aeronave segurada, por atraso na decolagem superior a quatro horas.</p>

<p>§ 2º O valor do Limite Máximo de Indenização desta cobertura, e fixado na apólice, deve ser obtido por atualização anual da quantia fixada no § 1º, acima, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA/IBGE acumulado nos últimos 12 (doze) meses que antecedem a data base.</p> <p>§ 3º Para fins da atualização prevista no parágrafo anterior, considerase o mês de junho como data base.</p>	
<p>Exclusão das Coberturas Adicionais Cobertura Adicional 201 – Defesa em Juízo Civil</p> <p>Exclusão de Condições Particulares – Cláusulas Específicas Cláusula Específica 301 – Tabela de Invalidez Cláusula Específica 302 – Âmbito Geográfico Cláusula Específica 303 - Arbitragem</p>	
	<p>CAPÍTULO III ASPECTOS CONTRATUAIS</p>
	<p>Aceitação e vigência</p>
<p>Art. 10. A Seguradora dispõe do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da proposta, para recusar ou aceitar o risco que lhe foi proposto.</p>	<p>Art. 20. Deverá constar das condições contratuais do seguro cláusula de aceitação do risco e o prazo que a sociedade seguradora dispõe para manifestar-se sobre a proposta.</p>

<p>Art. 15. O Segurado se obriga a comunicar, por escrito, à Seguradora, qualquer alteração que ocorra nos dados constantes na proposta de seguro, com, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis de antecedência, contados da data do início de vigência da alteração pretendida, cabendo à Seguradora se pronunciar, dentro de 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, sobre a sua aceitação ou não.</p> <p>Parágrafo único. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, caracterizará a aceitação tácita da alteração proposta.</p>	<p>§ 1º O segurado obriga-se a comunicar à sociedade seguradora qualquer alteração que ocorra nos dados da proposta de seguro, com, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis de antecedência ao término do prazo a que se refere o caput, cabendo à seguradora pronunciar-se dentro de novo prazo, idêntico ao do caput, contado a partir do recebimento da comunicação, sobre a aceitação da proposta alterada, ou não.</p>
<p>§ 1º A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.</p>	<p>§ 2º A ausência de manifestação formal da sociedade seguradora caracterizará a aceitação tácita da alteração proposta.</p>
<p>Art. 10 § 2º A data de início da vigência do seguro coincidirá com a data de aceitação da proposta ou, desde que expressamente acordada entre as partes, com data distinta daquela da aceitação.</p>	<p>Art. 21. Deverá ser estabelecido o critério de fixação do início e término de vigência das coberturas, permitida a vigência de uma única viagem de cada aeronave especificada, a vigência por período determinado para todas as aeronaves incluídas na apólice, independentemente do número de viagens que cada uma delas venha a realizar, ou outra forma de vigência especificada entre as partes.</p>
<p>Art. 10 – Parágrafos excluídos</p> <p>§ 3º A cobertura concedida pelo seguro começa às 24 (vinte e quatro) horas do dia estipulado para o seu início, e finda às 24 (vinte e quatro) horas do dia fixado para o seu término. § 4º Dentro do prazo aludido no caput, a Seguradora poderá solicitar, do proponente, novos documentos e/ou informações complementares, justificadamente indispensáveis à análise da proposta, suspendendo-se aquele prazo até o completo atendimento das exigências formuladas ressalvando-se que esta solicitação complementar só poderá ser feita uma vez se o segurado for pessoa física.</p> <p>§ 7º Caso a aceitação da proposta dependa de contratação ou alteração de resseguro facultativo, o prazo aludido no caput será suspenso até que o</p>	

<p>ressegurador se manifeste formalmente, comunicando a Seguradora, por escrito, ao proponente, seu representante legal ou corretor de seguros, tal eventualidade, ressaltando a consequente inexistência de cobertura enquanto perdurar a suspensão.</p> <p>Art. 11. O presente contrato vigorará apenas durante o período fixado para a duração de uma única viagem específica de cada aeronave incluída na proposta, salvo se tiver havido opção por vigência anual, plurianual, ou por período prefixado de meses, nos termos do Capítulo VIII, caso em que o contrato vigorará pelo prazo estabelecido, para todas as aeronaves incluídas na apólice, independente do número de viagens que cada uma delas venha a realizar.</p>	
<p>Capítulo excluído – Capítulo V – Apólice do Seguro Arts. 12 a 14 (emissão da apólice, emissão de certificado previamente a cada viagem, salvo no caso de vigência anual plurianual ou período fxado em meses)</p>	
<p>Art. 50 - Alteração na redação, mantendo o sentido</p>	<p>Art. 22. O Seguro RETA será contratado a primeiro risco absoluto.</p>
	<p>Pagamento de prêmios</p>
<p>Artigos 23 a 34</p>	<p>Art. 23. As condições contratuais do Seguro RETA deverão prever as formas, os critérios e as periodicidades de pagamento de prêmios pelos segurados.</p>
<p>(Art. 10, § 6º)</p>	<p>§ 1º São vedados quaisquer pagamentos, a título de prêmio, antes da aceitação da proposta.</p>

<p>Art. 23. A cobrança do prêmio será feita na emissão da apólice.</p> <p>Art. 25. A entrega da apólice ao Segurado será feita após o pagamento do prêmio, respeitado o prazo previsto no parágrafo único do art. 12.</p>	<p>§ 2º A cobrança do prêmio será feita na emissão da apólice e a entrega desta ao segurado será feita após o pagamento do prêmio.</p>
<p>Art. 24 – Alteração na redação, mantendo o sentido</p>	<p>Art. 24. Se a ANAC majorar, durante a vigência do contrato de Seguro RETA, os valores dos LMI de que trata esta norma, que resultem em valores superiores aos fixados na apólice, por aeronave/viagem, estes últimos deverão contemplar os novos valores, com conseqüente cobrança de prêmio adicional, cujo pagamento estará sujeito às disposições deste contrato.</p>
	<p>Franquias e participações do segurado</p>
<p>Sem alteração</p>	<p>Art. 25. O Seguro RETA será contratado sem franquias e sem participação obrigatória do segurado nas indenizações a serem pagas, pela sociedade seguradora, a terceiros.</p>
<p>Sem alteração</p>	<p>Parágrafo único. A sociedade seguradora poderá instituir franquias e/ou participação obrigatória do segurado nas coberturas adicionais do Seguro RETA.</p>
	<p>Concorrência de apólices</p>
<p>Art. 18. O Segurado não poderá manter mais de uma apólice deste seguro nesta ou em outra Seguradora, sob pena de suspensão de seus efeitos, sem direito a restituição, do prêmio ou das parcelas do prêmio que houver pagado.</p> <p>Art. 19. Não obstante o disposto no art. 18, é permitida a emissão de mais de uma apólice, com a concordância prévia de todas as Seguradoras envolvidas, exclusivamente quando a Seguradora da apólice principal</p>	<p>Art. 26. É vedada a utilização de mais de um Seguro RETA para cobrir a mesma aeronave em cada viagem, salvo no caso de apólices adicionais que cubram os riscos sem garantia na apólice principal.</p>

declinar o risco relativo a alguma aeronave em viagem para destino situado dentro do âmbito geográfico deste seguro.	
Art. 19, § 1º - sem alteração	§ 1º Nas apólices adicionais, deve existir menção expressa à apólice principal.
Art. 19, § 2º - sem alteração	§ 2º A aeronave em questão deverá estar relacionada na apólice principal.
	Informações obrigatórias
	Art. 27. Deve haver expressa menção, nas condições contratuais dos seguros RETA, sobre:
	I - a personalidade jurídica dos contratantes (pessoas naturais ou jurídicas);
	II - a possibilidade de livre escolha ou da utilização de profissionais referenciados, pelos segurados, no caso de ser comercializada cobertura para os custos de defesa; e
	III - o direito de regresso da sociedade seguradora, contra o segurado, nos casos de comercializada cobertura para os custos de defesa, quando os danos causados a terceiros tenham decorrido de atos ilícitos dolosos.
	Alteração e renovação do seguro
Art. 16 – Sem alteração	Art. 28. A renovação do seguro não é automática, devendo o segurado encaminhar, à sociedade seguradora, proposta renovatória, pelo menos 30 (trinta) dias antes do término do contrato em vigor.

<p>§ 1º Em caso de aceitação da proposta renovatória, o novo seguro terá condições contratuais idênticas às do seguro a ser renovado, à exceção: I dos valores dos Limites Máximos de Indenização, que deverão ser atualizados de acordo com as disposições do art. 9º do Anexo II; e</p>	<p>§ 1º Em caso de aceitação, o novo contrato deverá estar adaptado à legislação em vigor na data da renovação.</p>
<p>Art. 16, II – sem alteração</p>	<p>§ 2º Em caso de aceitação, o início de vigência do novo contrato coincidirá com o dia e o horário de término da vigência do contrato a ser renovado.</p>
<p>Art. 16, § 2º - Alteração na redação, mantendo o sentido</p>	<p>§ 3º Caso o segurado submeta a proposta de renovação após o prazo do caput, a sociedade seguradora poderá fixar, em caso de aceitação, a data de início da vigência do novo seguro diferentemente da data do término da vigência do seguro a ser renovado.</p>
<p>Art. 17. O Segurado poderá propor alterações no contrato durante a sua vigência, que estarão subordinadas, porém, às disposições dos arts. 9º e 10, do Anexo II.</p> <p>§ 1º Em particular, poderão ser efetuadas inclusões, exclusões e substituições de aeronaves na apólice, e, quando cabível, com cobrança ou restituição de prêmio proporcionalmente ao tempo decorrido.</p> <p>§ 2º Em caso de aceitação da alteração solicitada pelo Segurado, a Seguradora emitirá um endosso, que será anexado à apólice.</p> <p>§ 3º Quaisquer modificações introduzidas na apólice vigorarão das 24 (vinte e quatro) horas do dia do endosso até o término da vigência do contrato, salvo acordo entre as partes.</p>	<p>Art. 29. O segurado poderá propor alterações no contrato durante a sua vigência, obedecidas as disposições da legislação em vigor à época.</p>
<p>Capítulo XII – Regulação e liquidação de sinistros Totalmente alterado</p>	<p>Regulação e liquidação de sinistros</p>
	<p>Art. 30. O Seguro RETA deverá conter os procedimentos para comunicação, regulação e liquidação de sinistros, incluindo a listagem dos documentos básicos previstos a serem apresentados para cada cobertura, facultando-se às sociedades</p>

	seguradoras, no caso de dúvida fundada e justificável, expressamente informada ao segurado, a solicitação de outros documentos.
	Art. 31. A sociedade seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado ou cópia da certidão de abertura de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo previsto nesta norma.
	Reintegração dos LMI
Art. 8º Quando tiver havido opção por contratação do seguro com vigência anual, plurianual ou por período prefixado de meses, nos termos do Capítulo VIII deste Anexo, os Limites Máximos de Indenização fixados na apólice serão reintegrados após a liquidação de sinistro relativo a uma mesma viagem de aeronave segurada, sem cobrança de prêmio adicional, desde que, após inspeção efetuada pela Seguradora, ou por órgão competente, com a anuência daquela, a aeronave seja considerada apta a efetuar novas viagens.	Art. 32. Quando o Seguro RETA for contratado por período determinado, os LMI fixados na apólice serão reintegrados após a liquidação de sinistro relativo a uma mesma viagem de aeronave segurada, desde que, após inspeção efetuada pela sociedade seguradora, ou por órgão competente, com a anuência daquela, a aeronave seja considerada apta a efetuar novas viagens.
Capítulo XIV – Rescisão e Cancelamento do Seguro	Extinção da apólice
Art. 47 – sem alteração	Art. 33. O Seguro RETA somente poderá ser extinto, total ou parcialmente, excetuados os casos previstos em lei, nas seguintes hipóteses:
	I - quando encerrada a viagem da aeronave para a qual foi contratado, situação em que a extinção será específica para aquela aeronave/viagem;
	II - em caso de vigência por período determinado, na data de término da vigência do seguro;

	III - quando esgotado o limite máximo de garantia do contrato de seguro, se houver;
	IV - por perda de direito do segurado, situação em que a extinção será total, abrangendo todas as aeronaves seguradas, ficando aquele obrigado ao prêmio vencido; e
<p>IV por acordo, situação em que o cancelamento será denominado rescisão, mediante aviso, formulado, por escrito, por qualquer das partes, observadas as seguintes condições:</p> <p>a) na hipótese de seguro contratado para uma única viagem da aeronave, e desde que a rescisão tenha se efetivado antes do início da viagem, e independente de qual parte a tenha solicitado, será devolvido o prêmio, descontadas as despesas já comprovadamente realizadas pela Seguradora;</p> <p>b) na hipótese de vigência anual, plurianual, ou por período determinado de meses, tendo a rescisão sido proposta pelo Segurado, a cobertura cessará quando da recepção da proposta de rescisão, com exceção dos riscos em curso, e a Seguradora reterá, no máximo, além dos emolumentos, a parcela do prêmio calculada de acordo com a tabela de prazo curto constante no art. 32, do Anexo II, considerandose, no entanto, no caso de frações do ano não previstas na tabela, aquela imediatamente inferior, ou o calculado por interpolação linear entre os limites inferior e superior do intervalo;</p> <p>c) na hipótese de vigência anual, plurianual, ou por período determinado de meses, tendo a rescisão sido proposta pela Seguradora, a cobertura cessará 30 (trinta) dias após o recebimento, pelo Segurado, da solicitação da rescisão, com exceção dos riscos em curso, e aquela reterá, do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido.</p>	V - por acordo entre as partes contratantes.

<p>Art. 48. No caso de cancelamento de contrato, os valores devidos a título de devolução de prêmios sujeitam-se a atualização monetária pela variação positiva do Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA/IBGE, a partir da data de recebimento da solicitação de cancelamento ou a data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Seguradora. § 1º O pagamento dos valores relativos à atualização monetária será feito independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato. § 2º Se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo for extinto, será considerado, para efeito do cálculo da atualização monetária, o índice que vier a substituí-lo.</p>	
	<p>Sub-rogação de direitos</p>
<p>Art. 49. A Seguradora, ao pagar a correspondente indenização, por motivo de sinistro coberto pela presente apólice, ficará automaticamente subrogada em todos os direitos e ações que competirem ao Segurado, contra terceiros, obrigandose o Segurado a facilitar os meios ao pleno exercício dessa sub-rogação.</p> <p>§ 1º A Seguradora não poderá se valer do instituto da subrogação contra o Segurado, o beneficiário ou o representante, de um e de outro.</p> <p>§ 2º A exclusão também se aplica aos sócios controladores da empresa segurada, aos seus dirigentes e administradores, aos beneficiários, e também aos respectivos representantes.</p>	<p>Art. 34. No Seguro RETA, a sociedade seguradora, ao pagar a indenização por sinistro coberto, ficará automaticamente sub-rogada em todos os direitos e ações que competirem ao segurado, contra os autores do dano.</p>
<p>§ 3º - sem alteração</p>	<p>§ 1º Salvo dolo, a sub-rogação não terá lugar se o dano tiver sido causado pelo cônjuge, pelos descendentes, ascendentes, consanguíneos e afins, dos sócios controladores, dirigentes e administradores do segurado.</p>

<p>§ 4º A exclusão se aplica também às pessoas pelas quais estes últimos sejam civilmente responsáveis.</p>	<p>§ 2º A exclusão do § 1º aplica-se também às pessoas pelas quais os sócios controladores, dirigentes e administradores do segurado sejam civilmente responsáveis.</p>
<p>§ 5º - - Alteração na redação, mantendo o sentido</p>	<p>§ 3º Quando o transporte for efetuado por empresas subcontratadas, ficam estas equiparadas a prepostos do segurado, não cabendo ação regressiva contra elas, desde que os documentos do transporte tenham sido emitidos pelo próprio segurado, antes do início dos riscos.</p>
	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS</p>
	<p>Art. 35. Os planos de Seguro RETA deverão obedecer às demais regulamentações de seguros de danos, desde que não conflitem com as disposições desta norma.</p>
	<p>Art. 36. Os planos de Seguro RETA registrados na Susep antes do início de vigência desta Resolução, e que não estejam em conformidade com suas disposições, deverão ser adaptados à presente norma em até cento e oitenta dias após sua entrada em vigor, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.</p>
	<p>§ 1º Os planos de Seguro RETA registrados na Susep a partir do início de vigência desta Resolução deverão obedecer aos critérios nela definidos.</p>

	<p>§ 2º A Susep poderá, no exercício de suas competências legais, analisar e supervisionar os documentos relacionados aos contratos de seguros de danos, podendo inclusive determinar, se necessário e de forma fundamentada, alterações e suspensão dos planos de seguro.</p>
	<p>Art. 37. A sociedade seguradora deverá informar à ANAC, de forma imediata, a falta de pagamento de parcelas do prêmio, pelo segurado, bem como a extinção do contrato de seguro RETA prevista nas hipóteses dos incisos III, IV e V do art. 33.</p>
	<p>Art. 38. Fica revogada a Resolução CNSP nº 355, de 20 de dezembro de 2017.</p>
	<p>Art. 39. Esta Resolução entra em vigor em xxx de xxx de 2021.</p>